



PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2022.

ASSUNTO: Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba relativas ao exercício econômico financeiro de 2019.

AUTORIA: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Senhora Presidente.

Trata-se o presente expediente de encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício econômico financeiro de 2019, tendo aquela Corte emitido Parecer favorável às mesmas, com advertências e recomendações, conforme se verifica do respectivo acórdão exarado pela 1ª Câmara (Processo nº 4944.989.19-3), em sessão de 30 de novembro de 2021, com trânsito em julgado certificado em 10 de março de 2022.

Conforme disposição contida no art. 299 do Regimento Interno, é necessária a publicação de referidas contas, e seu encaminhamento à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, para os fins determinados pelo art. 300 da mesma norma.

Outrossim, à luz do quanto dispõe o art. 314 do RI, referidas contas deverão ficar à disposição da população em geral para apreciação e exames, por 60 (sessenta) dias.

Por se tratar de processo digital, e tendo em vista a necessidade de total transparência do quanto foi apurado e maior abrangência quanto à facilidade de acesso aos eventuais interessados, **opino** no sentido de que o *link* de acesso ao mesmo seja disponibilizado (i) no site da Câmara (www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br), e (ii) nos computadores dos (as) senhores (as) Vereadores (as) para fins do disposto na parte final do art. 299 do RI.

É o meu parecer, *sub censura*.

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2022.

CELSO ROBERTO
MARCONDES
PEREIRA:02137947803

Assinado de forma digital por
CELSO ROBERTO MARCONDES
PEREIRA:02137947803
Dados: 2022.05.13 11:01:03
+03'00"

Celso Marcondes
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA - 13-MAI-2022 11:00 6400152 1/1

ROBERTA GUILHERME
DPL03



DESPACHO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 001/2022.

ASSUNTO: Dispõe sobre as contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba relativas ao exercício econômico financeiro de 2019.

AUTORIA: Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Tendo em vista o encaminhamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo das contas da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba relativas ao exercício econômico financeiro de 2019 à esta Casa, e tendo em vista o disposto no art. 299 e seguintes do Regimento Interno, bem como o Parecer Jurídico exarado nesses autos, **determino** sejam as mesmas disponibilizadas no site da Câmara, bem como nos computadores dos (as) Senhores (as) Vereadores (as). Atente-se, ainda, ao disposto no art. 314 do Regimento Interno.

Após a publicação, inclua-se o presente Projeto para leitura e conhecimento do Plenário, e encaminhe-se às Comissões Permanentes, na forma do art. 300 do Regimento.

Santana de Parnaíba, 13 de maio de 2022.


Sabrina Colela Prieto
Presidente

PARECER

TC-004944.989.19-3

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2019.

Prefeito: Elvis Leonardo César.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GLOSA NO INVESTIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NAS CONTAS DO EXERCÍCIO PRECEDENTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,00%
DESPESAS COM FUNDEB	95,64%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	80,86%
DESPESAS COM PESSOAL	40,79%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,46%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	8,33%

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 30 de novembro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer prévio

favorável à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTANA DE PARNAÍBA, relativas ao exercício de 2019, sem embargo de advertências e recomendações.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 30 de novembro de 2021.

Antonio Roque Citadini – Presidente

Edgard Camargo Rodrigues – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 30/11/21

ITEM Nº48

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

48 TC-004944.989.19-3

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2019.

Prefeito: Elvis Leonardo César.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flavia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Ruth dos Reis Costa (OAB/SP nº 188.312), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248), Olga Amélia Gonzaga Vieira (OAB/SP nº 402.771) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-8.

Fiscalização atual: GDF-9.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. GLOSA NO INVESTIMENTO DE RECURSOS DO FUNDEB. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NAS CONTAS DO EXERCÍCIO PRECEDENTE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, referentes ao exercício de 2019.

À vista das falhas anotadas pela 8ª Diretoria de Fiscalização – DF 8.4 (evento 97) apresentou o Responsável, Sr. Elvis Leonardo Cezar, após notificação (evento 101.1), os seguintes esclarecimentos (evento 121):



A.1.1. CONTROLE INTERNO

- O responsável pelo Controle Interno, ocupante de cargo em comissão, não dispõe de total autonomia e independência, submetendo-se ainda ao Secretário de Controle Interno (agente político). Este último consta nas doações de campanhas eleitorais do então candidato a Prefeito, Sr. Elvis Leonardo Cezar (responsável pelas contas em exame), e do Sr. Antonio da Rocha Marmo Cezar, pai do mandatário (eleito para o cargo de deputado estadual em 2018 para gestão 2019 a 2022);
- Em 2019, dos 20 servidores lotados na Secretaria Municipal de Controle Interno, 14 ocupam cargos em comissão ou funções de confiança (incluindo o Secretário Municipal de Controle Interno, agente político), o que corresponde a 70% (do total);
- Os resultados apresentados pelo IEG-M – I-Planejamento demonstraram irregularidades relacionadas ao Controle Interno;
- A Secretaria de Controle Interno da Prefeitura de Santana de Parnaíba não vem cumprindo seu papel constitucional.

Defesa – O servidor responsável pela Controladoria foi aprovado em concurso público e detém todas as competências necessárias ao exercício de suas funções, bem como autonomia para atuar na fiscalização, monitoramento, avaliação, controle e promoção de medidas corretivas para todas as atividades administrativas. Já os postos comissionados da Secretaria Municipal de Controle Interno são ocupados por servidores com atribuições de Chefia, Direção e Assessoramento, detentores de formação superior e especializações em diversas áreas, bem como aperfeiçoamento mediante cursos de capacitação.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C+



- **Diversas irregularidades foram apuradas envolvendo temas como: realização de audiências públicas, alinhamento de ações com as peças de planejamento orçamentário, execução orçamentária, estrutura administrativa, entre outros.**

Defesa – Além de apresentar justificativas para as falhas apontadas, argumenta que a suposta deficiência no Planejamento não pode acarretar a rejeição dos presentes demonstrativos.

B.1.5. PRECATÓRIOS

- **Valores constantes no Balanço Patrimonial da Prefeitura divergem daqueles apresentados no Sistema AUDESP;**
- **Precatórios incorretamente contabilizados no Passivo Não Circulante.**

Defesa – O valor divergente neste caso é o montante apropriado como Parcelamento da Caixa de Previdência (R\$ 525.402,04), conforme relatório anexo (documento 03). O Balanço Patrimonial extraído do AUDESP retrata exatamente os montantes que constam da contabilidade do Executivo, conforme pode ser verificado no documento 04. A contabilização dos Precatórios foi realizada às contas do Passivo não Circulante no exercício de 2019 e, conforme apontado em relatório, os lançamentos relacionados a precatórios no Balanço de 2020 estarão inscritos nas contas do Passivo Circulante.

B.1.6. ENCARGOS

- **Redução da base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição com exclusão de vencimentos, sem amparo na legislação;**
- **Entre os meses de novembro de 2018 e março de 2019, a Prefeitura passou a abater do repasse das contribuições os valores gastos com Auxílio-Doença, Auxílio-Maternidade, Auxílio**



Funeral, Salário Família, Acidente de Trabalho e Rescisão Licença-Maternidade/Licença-Médica. Em março de 2019, o montante de R\$ 1.656.252,99 foi restituído pela Administração Municipal, porém sem o acréscimo de juros e correção. Somente em 31 de agosto de 2020 (17 meses depois do pagamento do principal da dívida) foi quitado o valor dos juros devidos.

Defesa – A Origem observou a Lei nº 3.727/18, que alterou a redação do artigo 26 da Lei n.º 2.370/02, excluindo diversos adicionais da base de cálculo da contribuição previdenciária.

B.1.6.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

- A Prefeitura possui uma dívida com o RPPS não evidenciada nas peças contábeis de ambos os órgãos, no valor de R\$ 90.396.708,55, dos quais apenas R\$ 5.190.231,72 constam de 2 parcelamentos firmados, um deles realizado somente no exercício de 2020 (Lei nº 3.894/20), após apontamentos da Fiscalização deste Tribunal.

Defesa – O aludido débito não é advindo da gestão do ora responsável, que, desde que assumiu o mandato, buscou regularizar todos os compromissos anteriormente assumidos, inclusive a correção das atualizações praticadas nos parcelamentos firmados anteriormente. O montante de R\$ 90.396.708,55 deve ser desmembrado, tendo em vista que, para o cálculo, não podem ser considerados os valores dos imóveis em dação como dívida, mesmo porque, quando da efetivação dos Termos de Dação, os imóveis foram cedidos à Caixa de Previdência para quitação de débitos existentes à época, não restando dessa forma, dívidas que necessitem de registros nos Balanços da Prefeitura até o momento. Já os valores indicados pela Fiscalização, que deixaram de ser incluídos nos acordos de parcelamento de débitos, figuram de ajustes autorizados pelas Leis nº 3.894 e 3.231, procedendo-se à



quitação das prestações devidas.

B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

- Falhas constatadas no Edital do Processo Seletivo nº 02/2018.

Defesa – Em que pese o relatado quanto ao edital e à remuneração do cargo, os salários efetivamente pagos observam o piso mínimo municipal. Da mesma forma, as recomendações desta Corte foram devidamente atendidas, com determinação de adequação à empresa responsável pela realização dos concursos públicos.

B.1.9.2 – REMUNERAÇÕES ACIMA DO LIMITE LEGAL

- Pagamentos de honorários aos procuradores municipais em valores superiores ao limite constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal e artigo 17 do ADCT), o que acarretou um prejuízo de R\$ 1.768.333,57.

Defesa – Transcreve excertos das decisões proferidas quando da análise das contas dos exercícios de 2017 e 2018, em que este Tribunal adotou posicionamento no sentido de aguardar a decisão final do Supremo Tribunal Federal quanto à questão tratada nos autos da ADI nº 6053. O STF proferiu decisão mediante acórdão publicado em 30 de julho de 2020, entretanto, que o v. acórdão ainda não transitou em julgado, ou seja, no exercício em análise foi mantida a metodologia de repasses de honorários aos procuradores.

B.1.9.3. ABONO ANIVERSÁRIO

- O Ministério Público de Contas questiona o pagamento de verbas, entre as quais, o abono aniversário. Em 2019, o valor gasto com tal rubrica totalizou R\$ 4.488.886,41. Em 2017 e 2018, foram R\$ 3.557.111,73 e R\$ 3.925.822,33,



respectivamente.

Defesa – O pagamento do abono de aniversário foi suspenso liminarmente em 6 de outubro de 2020, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2239045-95.2020.8.26.0000, não tendo sido mais pago pela Municipalidade desde outubro de 2020, conforme decisão anexa (documento 11). Nesse contexto, a Administração, ao longo do exercício, procedeu aos pagamentos com base em norma vigente, conforme previsto no inciso V do artigo 64 e artigos 80, 81, 82 e 83, da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011.

B.1.9.4. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS

- Acúmulo irregular de cargos públicos (4 médicos), em descumprimento ao artigo 37, XVI, "c", da Constituição Federal – ilegalidade recorrente já retratada no TC-9184.989.19.

Defesa – Trata-se de servidores antigos, admitidos entre os anos de 2002, 2004, 2016 e 2017, ou seja, médicos que cumpriram os requisitos para o preenchimento dos cargos quando de suas nomeações. Não obstante, o Executivo buscou apurar as ocorrências relatadas, notificando os demais municípios em que os servidores atuam.

B.1.9.5. JORNADA DE TRABALHO DOS MÉDICOS

- Realização de Plantões ininterruptos superiores a 24 horas, contrariando o disposto no artigo 11, § 3º, inciso I, da Lei 3.117/11;**
- Desrespeito ao descanso mínimo de 12 horas entre os plantões, contrariando o disposto no artigo 11, § 3º, inciso II, da Lei 3.117/11;**
- Pagamento do Adicional de Urgência e Emergência e do Adicional de Atendimento Ambulatorial a todos os cargos de**



Médicos Plantonistas e Médicos, independentemente de qualquer trabalho excedente ou diferenciado, em descumprimento aos artigos 1º e 2º do Decreto nº 3.751/15;

- Pagamento do Adicional de Urgência e Emergência em montante superior ao efetivamente realizado.

Defesa – Encaminha planilhas (documento 14) que demonstram que não houve acúmulo irregular, pois os plantões eram realizados em vínculos diferentes. Além disso, a Secretaria Municipal de Saúde foi orientada para que evite escalar o mesmo profissional de saúde em plantões seguidos, mesmo que estes sejam realizados em prontuários distintos. No que concerne ao Adicional de Urgência e Emergência e do Adicional de Atendimento Ambulatorial, previstos no artigo 12 da Lei nº 3117/2011 e regulamentados pelo Decreto nº 3.751/2015, o pagamento estava sendo realizado com base na jornada fixada para o cargo e, a partir de dezembro de 2020, o sistema foi ajustado e os valores serão calculados com base na escala de trabalho, conforme documento 15. Já com relação ao suposto pagamento a maior, em casos de falta do profissional em algum plantão, o valor referente ao adicional é descontado no mês subsequente. Como exemplo, segue caso do servidor Luís Kos Winik, que recebeu no mês 10/2020, o adicional referente a 120 horas, entretanto apresentou atestado médico referente ao dia 27 de outubro. Desta forma, nos vencimentos do mês de novembro de 2020, houve o devido desconto no valor de R\$ 1.108,56, correspondente ao plantão não realizado no dia 27 de outubro de 2020, conforme comprovante anexo (documento 16).

B.1.9.6. PISO SALARIAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE, AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS E DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

- Remuneração do magistério público municipal abaixo do piso



da categoria.

Defesa – O piso salarial do magistério foi e vem sendo cumprido integralmente. Neste sentido, para verificar efetivamente o valor pago aos professores, deve-se somar o vencimento mensal com o abono do magistério.

B.1.9.7. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E IMPESSOALIDADE – LEI Nº 3.852/19 - AUXILIARES DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

- Possíveis irregularidades no tratamento dispensado a Auxiliares de Desenvolvimento Infantil (ADIs).

Defesa – Em nenhum momento a Lei nº 3.852/2019 foi aplicada com o intuito político ou persecutório a determinados servidores, uma vez que a norma incide, indistintamente, sobre todos os profissionais vinculados ao Quadro do Magistério Público Municipal e sobre os Auxiliares de Desenvolvimento Infantil.

B.1.9.8 – DOADORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS À CAMPANHA ELEITORAL DE POLÍTICOS QUE OCUPAM CARGOS NA PREFEITURA DE SANTANA DE PARNAÍBA

- Assim como apontado em exercícios anteriores (2017 e 2018), diversos doadores e prestadores de serviços das campanhas eleitorais dos Srs. Elvis Leonardo Cezar (Prefeito), Wesley Leonardo Cezar (irmão do Prefeito e candidato a vereador) e Antonio da Rocha Marmo Cezar (pai do Prefeito e candidato a deputado estadual, eleito em 2018) ocupam cargos na Administração Municipal, notadamente cargos comissionados, em descumprimento aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

Defesa – Os órgãos técnicos desta Corte, na análise das contas do



exercício de 2017 (TC 6846.989.16), manifestaram-se pela regularidade da matéria relacionada aos recursos humanos. Os servidores mencionados nas contas do exercício de 2017, que assumiram cargos em comissão na mesma data em que foram admitidos nos cargos efetivos, já faziam parte do quadro da Municipalidade e atuavam em postos comissionados, reunindo todos os requisitos, como capacidade e liderança, para ocupar um posto de direção, chefia ou assessoramento. Do mesmo modo ocorreu nas presentes contas, ou seja, as nomeações compreendem servidores públicos já lotados nos quadros do Município de Santana de Parnaíba. Não houve qualquer descumprimento do princípio constitucional da impessoalidade, haja vista que a admissão dos servidores apontados pela fiscalização no relatório não foi atrelada a qualquer doação ou prestação de serviços realizados para a campanha eleitoral.

B.1.9.9. EXPEDIENTE – TC 25230.989.19

- **Possíveis irregularidades em doações de campanha realizadas por servidores comissionados e agentes políticos.**
- **Secretaria Municipal da Mulher contava com apenas um servidor efetivo a mais do que o número de comissionados, demonstrando falta de proporcionalidade e desrespeito à regra constitucional do concurso público (artigo 37, II da CF/88).**

Defesa – O número de cargos efetivos (15) representa 65,22% dos servidores lotados na Secretaria da Mulher e da Família, havendo uma efetiva proporcionalidade com relação ao número de cargos comissionados (apenas cinco) e estagiários lotados.

B.1.9.10. ALTERAÇÕES ADMINISTRATIVAS PROMOVIDAS EM 2018

- **A reestruturação administrativa promovida após a decisão**



proferida pelo TJ/SP na ADIN nº 2047453-64.2017.8.26.0000 (inconstitucionalidade de dezenas de cargos em comissão existentes) não alcançou o resultado esperado;

- A Lei Municipal nº 3.701/18, ao invés de reduzir a estrutura governamental (privilegiando o corpo técnico concursado), aumentou o organograma municipal, criando as Secretarias Municipais da Casa Civil, Operações Urbanas e da Mulher.

Defesa – A reestruturação administrativa promovida pelo Município se deu após a decisão proferida pelo TJ/SP na ADIN nº 2047453-64.2017.8.26.0000 (reconhecida a inconstitucionalidade de dezenas de cargos em comissão existentes) ou seja, a adequação realizada buscou dar cumprimento ao decidido na referida ação. Assim, o quadro de pessoal do Município de Santana de Parnaíba se mostra adequado e equilibrado, com diminuição considerável no número de cargos comissionados.

B.1.9.11. ESTAGIÁRIOS

- Verificou-se aumento considerável no número de estagiários e nos valores gastos.

Defesa – Havendo quadro de pessoal superior a 25 empregados, o ente está autorizado pela norma a contar com a presença de até 20% de estagiários, ou seja, em relação à proporção, a quantidade de estagiários é inferior a 10%, o que se encontra em conformidade com o previsto na norma de regência (Lei Federal n.º 11788/2008).

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- Diversas irregularidades apuradas envolvendo temas como: estrutura tributária, dívida ativa, análise da receita, despesa e execução orçamentária, entre outros.

Defesa – Apresenta justificativas para cada um dos apontamentos da



Fiscalização.

B.3.1. LICITAÇÕES, CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

- Irregularidades em licitações;
- O Município de Santana de Parnaíba é o 5º ente público do Estado de São Paulo com mais obras atrasadas ou paralisadas, à frente de outros órgãos do porte do Metrô e da Dersa.

Defesa – A abordagem e as anotações realizadas pela fiscalização neste item já são objeto de contraditório em processos específicos sobre cada contrato assinado, não devendo a questão ser analisada em conjunto com as contas em exame sob pena de incorrer em *bis in idem* processual. Não obstante, a defesa apresenta memorandos das Secretarias Municipais, contendo esclarecimentos acerca de obras paralisadas e demais apontamentos da equipe de inspeção.

B.3.2. RESTITUIÇÃO DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

- Falta de controle na gestão dos contratos e ausência de um processo regular de ressarcimento das infrações de trânsito cometidas por servidores municipais.

Defesa – Após apontamento realizado pela fiscalização no relatório do 1º quadrimestre de 2019, que registrou demora no desconto em folha de pagamento de servidores responsáveis por infrações de trânsito, a Administração alterou o procedimento a fim de agilizar os trâmites. Atualmente os descontos ocorrem junto à quitação das multas, o que inclusive foi objeto de esclarecimentos ao Ministério Público do Estado, conforme documento 25 anexo.

B.3.3. OUVIDORIA



- **Manifestações da Ouvidoria atrasadas e pendentes de apuração;**
- **Os resultados apresentados pelo IEG-M – I-Planejamento demonstraram irregularidades relacionadas à Ouvidoria.**

Defesa – O setor de ouvidoria do Município encontra-se em fase de adequações de recomendação por órgão certificador, para obtenção da qualidade total.

B.3.4. TREINAMENTO POLICIAL

- **Irregularidades constatadas na prorrogação do Contrato nº 007/2017, cujo objeto compreende a realização de curso de Procedimentos Operacionais (mínimo 40h/aula) e curso de Tiro Defensivo (mínimo 40h/aula).**

Defesa – Secretaria Municipal de Segurança Pública apresenta esclarecimentos (documento 26).

B.3.5. CONTRATAÇÃO DE EXAMES NA ÁREA DA SAÚDE

- **Controladoria Geral da União – CGU constatou irregularidades no Pregão nº 101/2013 – Contrato nº 110/2013.**

Defesa – Neste item a Fiscalização tece considerações a respeito de uma contratação que não foi realizada no exercício em análise.

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO

- **Despesa imprópria no FUNDEB não considerada na manutenção e desenvolvimento do ensino, no valor de R\$ 5.165.986,39;**
- **Descumprimento do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;**

Defesa – A Fiscalização impugnou despesa de R\$ 3.795.620,40 efetuada junto à empresa Sítio Ecológico Mar-Mar Ltda. Trata-se de gasto que sempre foi realizado pelo Município, com respaldo no



permissivo constante no artigo 70, V da Lei 9394/96, em razão da necessidade em propiciar aos alunos a transversalidade de conteúdos pedagógicos, com experiências vivenciadas mediante contato direto com a natureza. Nesse contexto, referida despesa foi realizada em anos anteriores (documentos 27, 28 e 29), sem ter sido sequer questionada e muito menos glosada, motivo pelo qual, desde já requer-se seja dispensado aqui o mesmo tratamento, até mesmo em decorrência do princípio da segurança jurídica. Apenas na análise do exercício de 2018, abrigada no TC-4603.989.18, levantou-se a mesma glosa pela fiscalização e somente naquele ano passou-se a considerar imprópria a despesa, com publicação do respectivo parecer no DOE de 8 de dezembro de 2020. Ademais, devem ser revistas as exclusões da inspeção relativas a despesas pagas no exercício de 2019. Com o retorno das glosas, resta atendido o artigo 21 da Lei nº 11.494/07. Caso seja mantido o percentual apurado pela Fiscalização, pugna-se pelo relevamento da falha, diante da aplicação de 95,64% dos recursos do FUNDEB.

- **1.315 crianças na lista de espera para vaga em creche municipal;**
- **Apesar de existir fila de espera na educação infantil, a Prefeitura gastou mais de R\$ 14 milhões com Ensino Médio (área de atuação não prioritária para municípios), mais de R\$ 3 milhões com serviços de publicidade, os shows artísticos custaram mais de R\$ 540 mil, nos shows pirotécnicos foram despendidos R\$ 80 mil e o aluguel de equipamentos de áudio, vídeo e/ou foto para eventos consumiu mais de R\$ 800 mil.**

Defesa – No tocante à oferta de vagas em creches no Município, conforme pode ser verificado das informações anexas (documento 30A), atualmente a demanda referente à Educação Infantil – creches é de 614



crianças, ao passo que há 1.100 vagas disponíveis. A Administração, por intermédio da Secretaria de Educação, tem realizado obras de ampliação e construções de novos prédios com a finalidade de abertura de novas salas, para que ocorra o atendimento à demanda, porém, muitas famílias permanecem na lista de espera por optarem por aceitar vagas somente na 1ª opção de matrícula, qual seja, próximo à residência onde moram. Desses 614 alunos, 166 compõe a fila de espera do C.M. Alphaville e do C.M. Tom Jobim e estão com vagas garantidas assim que a abertura da Unidade for realizada, prevista para junho do corrente exercício.

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B

- **Diversas irregularidades apuradas envolvendo temas como: estrutura de unidades de educação, formação e capacitação de profissionais, serviços político-pedagógicos, transporte escolar, rendimento escolar, entre outros;**
- **Irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas II e VII (Transporte Escolar) e IV e VIII (Merenda Escolar);**
- **O Município não atingiu a meta 3A estabelecida no Plano Nacional de Educação (elevar a taxa de matrículas na Escola para População de 15 a 17 anos).**

Defesa – Descreve os esforços empreendidos na área de educação e pede que eventuais falhas sejam objeto de recomendações.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B

- **Irregularidades apuradas nas Fiscalizações Ordenadas V (Hospitais, UPAs e UBSs), VI (Almoxarifado da Saúde - Medicamentos) e IX (Hospitais, UPAs e UBSs);**
- **Diversas falhas constatadas, envolvendo temas como: ausência de AVCB e licença da Vigilância Sanitária em Unidades de Saúde,**



consultas médicas, absenteísmo, prontuário eletrônico, integração com outros órgãos municipais, entre outros.

Defesa – Apresenta justificativas e anuncia medidas corretivas para cada uma das impropriedades verificadas.

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

- **Diversas incorreções constatadas, envolvendo temas como: educação ambiental nas escolas, ações e metas relacionadas ao saneamento básico e coleta seletiva de resíduos sólidos, entre outros.**

E.2. PROCESSOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

- **Falhas apuradas nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados pela Administração Municipal no decorrer do exercício examinado.**

Defesa (itens E.1 e E.2) – A Secretaria de Meio Ambiente presta esclarecimentos quanto aos desacertos identificados (documento 97).

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C+

- **Diversas irregularidades relativas a temas como: Estrutura do Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, Preparação para Emergências e Desastres, Mobilidade Urbana, entre outros.**

Defesa – A Coordenadoria da Defesa Civil apresenta justificativas para as impropriedades constatadas.

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- **Pagamentos de diárias desprovidos de transparência.**

Defesa – A Administração atendeu às recomendações e procedeu às



correções necessárias em seu portal da transparência (documento 99).

G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- **Divergência entre o Balanço Patrimonial da Origem e aquele apurado pelo Sistema AUDESP, no que tange à contabilização dos precatórios.**

Defesa – Não houve.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice A

- **Diversas irregularidades apuradas envolvendo temas como: Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI, site da Prefeitura, ausência de serviços on-line, entre outros.**

Defesa – O setor de Tecnologia da Informação presta informações (documento 100) a respeito dos desacertos indicados pela Fiscalização.

H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODSs

- **Tendo em vista as análises realizadas, o Município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODSs (1.4, 2.1, 3.8, 4.2, 4.5, 4.6, 4.a, 6.1, 11.2, 11.7, 12.7, 16.6 e 16.7).**

Defesa – O Executivo de Santana de Parnaíba tem buscado nas ações desenvolvidas ao longo dos exercícios, a observância das diretrizes estabelecidas no Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme se depreende da elaboração do Relatório Voluntário Local dos ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, conforme anexo (documento 101).



H.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Descumprimento de recomendações proferidas nos Pareceres Prévios referentes às contas de 2016 e 2017.

Defesa – A Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba ao longo da gestão do ora requerente sempre se esforça ao máximo para atender às recomendações desse E. Tribunal, de sorte que, nos raros casos em que esta praxe não foi observada, o fato se deu por absoluta impossibilidade de cumpri-las cabalmente.

Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 137.1) ratificou as glosas efetuadas pela equipe de inspeção, relativas à aplicação da receita do FUNDEB em atividades extracurriculares e despesas referentes ao exercício anterior, bem como referentes a restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2020 (recursos próprios). Assim, concluiu pela aplicação de 27% da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino, em observância ao artigo 212 da Constituição Federal e 80,86% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, em atendimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal, conjugado com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007. Por outro lado, entendeu descumprido o artigo 21 do mesmo diploma legal, diante da utilização de apenas 95,64% da receita do FUNDEB.

ATJ Economia (evento 137.2) não encontrou óbice de ordem contábil à aprovação da matéria.

Por sua vez, **ATJ Jurídica** (evento 137.3) e **Chefia**



de ATJ (evento 137.4) manifestaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço, diante da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 143.1) opina pela desaprovação dos demonstrativos, em razão da ausência de autonomia e independência do controle interno, em prejuízo ao desempenho efetivo das atribuições arroladas no artigo 74 da Constituição Federal; do pagamento de abono aniversário, benefício que não atende ao interesse público e/ou às exigências do serviço; do preenchimento de cargos no Executivo Municipal com viés eleitoreiro, de encontro ao princípio da impessoalidade e ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal; das falhas na área de licitações, contratos e acompanhamento de execução contratual (reincidência); e da insuficiência de aplicação dos recursos provenientes do FUNDEB, em ofensa ao artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, bem como da demanda reprimida por vagas em creches (reincidência) agravada pela promoção de despesas em subfunções relativas ao ensino médio, além de gastos com serviços de publicidade e shows. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Itens A.2, B.2, C.2, D.2, E.1, F.1 e G.3 - corrija as diversas impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Educação, Saúde, Gestão ambiental, Gestão da proteção à cidade e Tecnologia da informação, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração;

Itens B.1.5 e G.2 – garanta a exatidão das informações contábeis, bem como alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009;

Item B.1.6 – quanto à base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição previdenciária, observe a legislação incidente;

Item B.1.6.1 – inscreva adequadamente os débitos junto ao RPPS nas demonstrações contábeis da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parece
2018	TC-004603.989.18-7	Favorável – Segunda Câmara – DOE 8 de dezembro de 2020
2017	TC-006846.989.16-8	Favorável – Primeira Câmara – DOE 26 de novembro de 2019

Item B.1.9.1 – aprimore a elaboração dos editais para contratação de pessoal por tempo determinado;

Item B.1.9.5 – adeque a escala de plantões dos médicos observando o disposto na Lei Municipal nº 3.117/11, bem como revise os valores pagos a título de Adicional de Urgência e Emergência e de Adicional de Atendimento Ambulatorial, atentando-se ao que determina a Lei Municipal nº 3.117/11 e o Decreto Municipal nº 3.751/15;

Item B.1.9.6 – reveja os vencimentos dos professores do magistério público municipal, adequando-os, no mínimo, ao piso salarial da categoria;

Item B.1.9.11 – revise o quadro de pessoal, sobretudo no que se refere à quantidade elevada de estagiários;

Item B.3.2 – aperfeiçoe o controle na gestão dos contratos e institua processo regular de ressarcimento das infrações de trânsito cometidas por servidores municipais;

Item B.3.3 – aprimore o funcionamento da Ouvidoria Municipal, observando o disposto na Lei nº 13.460/17;

Item B.3.4 – observe com rigor o disposto na Lei de Licitações e Contratos;

Item E.2 – sane as irregularidades constatadas nos procedimentos de licenciamento ambiental;

Item G.1.1 – ajuste o Portal da Transparência da Prefeitura, incluindo as informações referentes aos pagamentos de diárias;

Item H.1 – promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e

Item H.3 – cumpra integralmente as instruções e as recomendações exaradas pela Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

2016	TC-004368.989.16-6	Favorável – Segunda Câmara – DOE 29 de novembro de 2018
------	--------------------	--

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004944.989.19-3

VOTO

DESCRIÇÃO	FONTE (DATA DA CONSULTA)	DADO	ANO DE REFERÊNCIA
POPULAÇÃO	IBGE (05.05.2020)	139.447	2019
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Sistema Audesp (05.05.2020)	R\$ 1.225.671.059,75	2019
RCL	Sistema Audesp (05.05.2020)	R\$ 1.043.984.868,30	2019

ITENS	
CONTROLE INTERNO	IRREGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Resultado no exercício	8,33%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – Percentual de investimentos	10,60%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM
ENCARGOS – Está cumprindo parcelamentos de débitos de encargos?	SIM
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	40,79%
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212 Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	27%
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (limite mínimo de 60%)	80,86%
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	95,64%
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO (Não houve diferimento)
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	21,46%

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	B	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	C+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CML)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOVTI	A	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ	C+	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-SAÚDE	B	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Ao final dos trabalhos de inspeção das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA², referentes ao exercício de 2019, verificou-se a aplicação, na saúde, de 21,46% das receitas de impostos. A propósito, o investimento em patamar superior ao mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012³ reflete-se na qualificação obtida no i-SAÚDE do IEGM: "B – Efetiva". Não obstante, caberá ao Executivo buscar o aprimoramento do setor, corrigindo os desacertos indicados pela equipe de inspeção, bem como sanando as falhas apontadas pelas Fiscalizações Ordenadas

² Fiscalizações quadrimestrais (eventos 43 e 72) e fechamento do exercício (evento 97), este último realizado remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis, em razão das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

³ **artigo 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dedicadas ao Almoxarifado da Saúde – Medicamentos⁴ e aos Hospitais, UPAs e UBSs⁵.

VI Fiscalização Ordenada	
Tema	Almoxarifado da Saúde - Medicamentos
Data	27 de agosto de 2019
Eventos	74 1 e 74 5 do TC-9061/989/19
1 Diretoria	8ª DF/DSF II
Unidades Visitadas	UBS Jaguar UBS Chácara das Garças UBS Alphaville Tamboré USA São Pedro
A seguir destacamos alguns apontamentos realizados pela fiscalização nas Fiscalizações Ordenadas	
- UBS Jaguar • O cadastro dos farmacêuticos não está atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde • O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.	
- UBS Chácara das Garças • Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico • O órgão não possui alvará de vigilância sanitária • O local não possui Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP (Conselho Regional de Farmácia) • O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. • Os medicamentos de uso controlado ou controle especial não estão acondicionados em armário com controle de acesso (chave/cadeado) na farmácia. • Foram constatados medicamentos com prazo de validade vencido • Os medicamentos com prazo de validade vencido foram adquiridos recentemente.	
- UBS Alphaville Tamboré • Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico • O órgão não possui alvará de vigilância sanitária. • O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. • Foram constatados medicamentos com prazo de validade próximo ao vencimento, adquiridos recentemente.	
USA São Pedro • Não existia escala de Responsável Técnico Substituto nos horários não cobertos pelo Responsável Técnico • O cadastro dos farmacêuticos não está atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde • O órgão não possui alvará de vigilância sanitária • O prédio não possui AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros	
Apontamentos realizados nesta oportunidade:	
- UBS Jaguar (Evento 91.6) • O cadastro dos farmacêuticos foi atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde	

• Foi providenciado o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
- UBS Chácara das Garças (Evento 91.7) • Foi providenciado o alvará de vigilância sanitária. • Foi providenciado o Registro de Responsabilidade Técnica no CRF/SP. • Foi providenciado o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros
- UBS Alphaville Tamboré (Evento 91.8) • Foi providenciado o alvará de vigilância sanitária • Segundo a Prefeitura, há o AVCB de Nº 204153, ele foi emitido pelo proprietário do prédio com ocupação de "Escritórios e Lojas de Departamento". A Prefeitura afirma que está providenciando o desmembramento para Unidade de Saúde, Odontologia e Secretaria de Saúde
- USA São Pedro (Evento 91.9) • O cadastro dos farmacêuticos foi atualizado no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde • Foi providenciado o alvará de vigilância sanitária



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por sua vez, as áreas de Governança de Tecnologia da Informação e Meio Ambiente receberam avaliações positivas ("A – Altamente efetiva" no i-GOV-TI e "B – Efetiva" no i-AMB), cabendo, todavia, à Origem observar as oportunidades de melhoria consignadas no relatório.

Por outro lado, as notas "C+ – Em fase de adequação" obtidas pelo i-PLANEJAMENTO e i-CIDADE revelam insatisfatórios resultados e demandam advertência à Origem para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de Planejamento e Defesa Civil e a correção das deficiências que despontam do questionário aplicado à Administração.

V e IX Fiscalizações Ordenadas		
2	Tema	Hospitais, UPAs e UBSs
	Datas	V Fiscalização Ordenada: 25 de junho de 2019 IX Fiscalização Ordenada: 26 de novembro de 2019
	Eventos	58.1 e 58.4 e 141.1 a 141.4 do TC-5061/989/19
	Diretoria	8ª DF/ DSE II
	Unidades Visitadas	UBS Cururuquara UPA Fazendinha
A seguir, destacamos alguns apontamentos realizados pela fiscalização nas Fiscalizações Ordenadas:		
- UBS Cururuquara		
• Não há banheiro para pessoas com necessidades especiais • Não existe farmacêutico ou responsável técnico substituto presente na farmácia nos horários não cobertos pelo responsável titular • Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB • Não existe documentação e registro do controle de qualidade da água		
- UPA Fazendinha		
• Em relação aos banheiros oferecidos aos cidadãos, Privada sem assento e Tomada sem espelho • Existem medicamentos com prazo de validade vencido • Os depósitos/cozinha não estavam em boas condições: Piso quebrado; Parede molada • Não existe Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB		
Apontamentos realizados nesta oportunidade		
- UBS Cururuquara (Evento 91.4)		
• Foi providenciado o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) • Foram providenciadas as documentações e registro de controle de qualidade da água		
- UPA Fazendinha (Evento 91.5)		
• O AVCB ainda não foi providenciado. A Prefeitura afirmou que o projeto foi aprovado pelo Corpo de Bombeiros e agora está licitando empresa especializada para adequação dos sistemas de combate contra incêndio, conforme solicitado pelo Corpo de Bombeiros após vistoria		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De outra parte, o superávit da execução orçamentária (8,33% – R\$ 87.370.228,62⁶), o resultado financeiro positivo (R\$ 334.950.088,24⁷), a disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo e a qualificação obtida no índice i-FISCAL do IEGM ("B – Efetiva) demonstram responsabilidade fiscal na gestão local.

Já o endividamento de longo prazo deverá objeto de atenção do Responsável, diante da elevação (de 256,72%) da dívida fundada⁸.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 425.892.661,80) representaram 40,79% da Receita Corrente Líquida,

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valores
(+) RECEITAS REALIZADAS	R\$ 1.019.319.108,11
(-) DESPESAS EMPENHADAS	R\$ 938.604.870,53
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	R\$ 23.343.999,95
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
(+ OU -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO	
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$ 87.370.228,62 8,33%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	R\$ 334.950.088,24	R\$ 235.186.692,19	42,42%
Econômico	R\$ 246.854.836,17	R\$ 266.674.829,86	-7,43%
Patrimonial	R\$ 1.212.047.657,59	R\$ 990.610.096,46	22,35%

	Exercício em exame	Exercício anterior	Alt%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	5.041.231,28		
Precatórios	15.982.173,20	5.890.735,45	171,31%
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos			
De Contribuições Sociais	-	-	
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	21.013.404,48	5.890.735,45	256,72%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	21.013.404,48	5.890.735,45	256,72%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁹.

O pagamento dos subsídios dos agentes políticos ocorreu nos termos da Lei Municipal, com aplicação de Revisão Geral Anual em percentual (5%) compatível com a inflação do período, na mesma data e índice dos servidores do Executivo.

Por outro lado, a Prefeitura concedeu, aos procuradores municipais, honorários de sucumbência que excederam ao teto constitucional. Tal matéria, igualmente tratada na Representação TC-021969.989.19-3, proposta pelo d. Ministério Público de Contas¹⁰, foi objeto de julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, nos autos Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.053 DF, com decisão definitiva¹¹ quanto à aplicabilidade do limite constitucionalmente previsto¹². Em sua defesa (evento 69 do TC-021969.989.19-3), o

⁹ **Artigo 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹⁰ Pedido de medida cautelar e posterior procedência da representação para suspensão do pagamento de honorários, cujo valor, somado à remuneração básica do procurador, supere o teto constitucional.

¹¹ Publicação do Acórdão de procedência parcial da ação em 30 de julho de 2020; após interposição de embargos, houve trânsito em julgado em 25 de março de 2021, com publicação no DJE e no DOU em 13 de abril de 2021.

¹² "EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município informa que adequou os honorários de sucumbência dos advogados públicos ao teto previsto na Constituição Federal, a partir de 30 de julho de 2020, em observância à decisão do STF, o que deverá ser verificado na próxima inspeção.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (6%) imposto pelo inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal¹³.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as prestações relativas aos acordos de

CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO.

1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que “o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio” (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020).

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Artigo 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

parcelamento celebrados junto ao Regime Próprio de Previdência Social¹⁴.

Inserida no regime ordinário para a liquidação da dívida judicial, a Municipalidade procedeu ao adimplemento dos precatórios (R\$ 5.890.735,45¹⁵) e dos requisitórios de baixa monta (R\$ 466.362,16). Além disso, a Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça (DEPRE) atestou a suficiência da transferência efetuada no período em apreço.

Porém, o Balanço Patrimonial não registra corretamente os débitos judiciais, contexto que reclama a expedição de advertência à Administração local para que adote providências saneadoras, assegurando-se da observância dos princípios da transparência (artigo 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83, da Lei Federal nº 4.320/64).

➤ **Perante o RPPS:**

- Lei Municipal autorizadora nº: 3231/12

nº do acordo: Sem Número

valor total parcelado: R\$ 2.399.096,88

Quantidade de parcelas: 100 parcelas

Parcelas devidas no exercício: 12 parcelas

Pagas no exercício: 12 parcelas

Valor Pago no exercício: R\$ 400.888,93

Quantidade de parcelas devidas em 31.12.2019: 15 parcelas

Arquivo 163 anexo a este relatório

14:

15:

REGISTRO CONTÁBIL DA DÍVIDA DE PRECATÓRIOS	
Valor atualizado até 31/12 do exercício anterior	R\$ 5.890.735,45
Valor da extinção monetária ou inclusões elevadas no exercício em exame	
Valor cancelado	
Valor pago	R\$ 5.890.735,45
	Ajustes da Fiscalização
Saldo atualizado em 31/12 do exercício em exame	R\$ 15.982.173,20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Verificou-se investimento no ensino do equivalente a 27%¹⁶ da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF¹⁷) e a Municipalidade destinou 80,86% dos recursos do FUNDEB à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁸.

No entanto, a Fiscalização procedeu à glosa de despesas referentes ao exercício anterior (R\$ 1.370.365,99) e do dispêndio relativo à locação de área fechada do tipo sítio, chácara ou estância¹⁹ (destinada a 23.000 alunos do ensino infantil e fundamental) – decorrente do Pregão Presencial nº 157/2018 – evento 97.114 (págs. 8/15), no valor total de R\$ 3.795.620,40, de modo que a aplicação do FUNDEB atingiu 95,64% no exercício, sem que houvesse saldo residual a ser empregado no 1º trimestre de 2020.

¹⁶ Mantendo-se as glosas efetuadas pela Fiscalização, relativas a restos a pagar não quitados até 31 de janeiro de 2020 (R\$ 3.418.484,07).

¹⁷ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁸ **Artigo 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

¹⁹ Compreendendo também, o fornecimento de refeições.



De acordo com o Responsável, trata-se de gasto que sempre foi efetuado pelo Município, com respaldo no artigo 70, V²⁰ da Lei 9.394/96, em razão da necessidade em propiciar aos alunos a transversalidade de conteúdos pedagógicos, com experiências vivenciadas mediante contato direto com a natureza. Nesse contexto, afirma que a aludida despesa foi realizada em anos anteriores, sem que tenha sido questionada ou glosada.

Conforme decidido nas contas da Origem do exercício de 2018 (TC-004603.989.18-7²¹), bem como em outros arestos desta Corte, a exemplo do TC-004429.989.16-3²², o investimento educacional deve assegurar a qualidade do ensino oferecido dentro da sala de aula,

²⁰ **V - realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;**

²¹ *"No que tange à aplicação dos recursos do Fundeb (97,42%), prevalece a glosa da fiscalização referente ao pagamento de aluguel do Sítio Ecológico Mar – Mar Ltda. para realização de oficinas com os alunos do ensino fundamental (total: R\$ 2.853.219,60). Isso porque, além da realização de oficinas, o contrato previu o fornecimento de café da manhã, almoço e lanche da tarde, com o fornecimento de diversos tipos de alimentos. Tal hipótese está expressamente vedada pelo artigo 71, IV, da LDB, sendo que esses gastos devem ser custeados por outras fontes de recursos que não estejam vinculadas ao Ensino, pois o objetivo da legislação, ao vedar tais gastos, é priorizar o ensinamento dentro da sala de aula". Segunda Câmara, sessão de 20 de outubro de 2020, Relator e. Conselheiro Substituto Josué Romero, DOE 8 de dezembro de 2020, trânsito em julgado em 22 de fevereiro de 2021.*

²² *"Importante frisar que a interpretação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional é a de priorizar a qualidade do Ensino oferecido dentro da sala de aula. Assim, os dispêndios com atividades extracurriculares, ainda que contribuam para formação dos alunos, não devem ser computados na aplicação mínima definida pela Constituição". Contas do Prefeito de Osasco, exercício de 2016, Segunda Câmara, sessão de 4 de dezembro de 2018, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 2 de fevereiro de 2019. Decisão mantida pelo E. Tribunal Pleno, sessão de 4 de dezembro de 2019, Relator e. Conselheiro Dimas Ramalho, DOE 21 de janeiro de 2020, trânsito em julgado em 28 de janeiro de 2020.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não compreendendo atividades que não estão restritas ao ensino, como é o caso da locação de chácara com fornecimento de refeições.

Por outro lado, a defesa logrou demonstrar que as despesas excluídas por pertencerem ao período antecedente (2018) devem ser computadas no exercício em apreço. É o caso do reembolso devido à Secretaria de Estado da Educação, relativo à remuneração de servidores conveniados com o Município (R\$ 230.452,99), cujo cronograma de desembolso depende do encaminhamento de documentação à Prefeitura, bem como do montante de R\$ 1.139.913,00 despendido com contratos cuja vigência se iniciou no período antecedente e teve continuidade no exercício em análise.

Assim sendo, com o retorno dessa glosa, a aplicação de recursos do FUNDEB no exercício correspondeu a 96,80%²³, o que autoriza o relevamento da falha, nos termos da jurisprudência desta

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS	
RECEITAS	R\$ 887.777.851,36
Ajustes da Fiscalização	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	R\$ 887.777.851,36
FUNDEB - RECEITAS	
Retenções	R\$ 67.445.812,24
Transferências recebidas	R\$ 136.570.341,19
Recebidos de aplicações financeiras	R\$ 142.402,03
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	R\$ 136.512.743,82
FUNDEB - DESPESAS	
Despesas com Magistério	R\$ 85.828.105,14
Outros ajustes da Fiscalização (60%)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (máximo: 60%)	R\$ 85.828.105,14 60,86%
Demais Despesas	R\$ 22.684.638,57
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	R\$ 3.705.620,40
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	R\$ 18.989.018,27 13,94%
Total aplicado no FUNDEB	R\$ 114.717.123,41 96,80%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO	
Educação Básica (excedo FUNDEB)	R\$ 175.671.026,50
Acréscimo: FUNDEB retido	R\$ 67.445.812,24
Dedução: Ganho de aplicações financeiras - Fôlha de Receitas 29	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no ensino	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2019	R\$ 243.116.838,83 27,38%
Acréscimo: FUNDEB retenção de 5% [] Até o dia 31.12. de 2020	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 31.12.2020	R\$ 3.413.284,07
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	
Aplicação final na Educação Básica	R\$ 230.698.154,76 27,00%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO	
Receita Prevista Realizada	R\$ 771.303.000,00



Corte, conforme decisões proferidas nos demonstrativos do período precedente (2018 – TC-004603.989.18-7²⁴) e nos autos do TC-004985.989.19-3 (Contas da Prefeitura de São José do Rio Preto – exercício de 2019/25).

Não obstante, **determino** que o Executivo **restitua a diferença apontada ao setor educacional**, no exercício subsequente ao trânsito em julgado do Parecer, o que deverá ser verificado pela equipe de inspeção.

No que concerne à demanda por vagas nas creches, equivalente a 1.315 alunos, ou 24,67% do total de matrículas disponíveis, a Origem afirma que a demanda é de 614 vagas, ocasionada pela recusa de matrículas em unidades mais distantes da residência dos alunos.

²⁴ “De todo modo, restou observada a aplicação mínima de 95% e, de acordo com jurisprudência desta E. Corte, pelo fato de a insuficiência ter decorrido de ajustes promovidos pela fiscalização, não há impedimento para a aprovação da matéria”. Segunda Câmara, sessão de 20 de outubro de 2020, Relator e. Conselheiro Substituto Josué Romero, DOE 8 de dezembro de 2020, trânsito em julgado em 22 de fevereiro de 2021.

²⁵ “Nesse sentido, considerando a modicidade do valor não aplicado frente ao montante global dos recursos do FUNDEB, bem como a superação do limite de 95% a que alude o §2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/07, entendo que a falha não constitui motivo para rejeição das contas. De qualquer maneira, deverá a importância correspondente à parcela faltante – no caso R\$ 216.237,35 – ser devidamente destinada ao setor educacional no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, com provisão em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº 07/2009. Tal medida encontra paralelo, entre tantas outras, nas decisões prolatadas nos TCs-003897.989.16, 004038.989.16, 006378.989.16, 004499.989.18 e 004902.989.19. (...)” (Primeira Câmara, sessão de 31 de agosto de 2021, Relator e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, DOE 28 de setembro de 2021).



De qualquer forma, verifica-se insuficiência na oferta do ensino infantil na rede municipal, que se confirma pela análise das informações obtidas pelo d. MPC junto ao Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação, em que se verifica que, em 2019, houve retrocesso no cumprimento da meta referente à universalização da pré-escola²⁶.

Nesse contexto, expeça-se **severa advertência** à Origem para que atenda à demanda por vagas na educação infantil, sob pena de rejeição futura de seus demonstrativos e responsabilização do Gestor, nos termos do artigo 208, § 2º²⁷, da Constituição Federal. Além disso, a Administração local deverá abster-se de efetuar dispêndios em subfunções relativas a ensino médio (investimento de R\$ 14 milhões no exercício – evento 97.1, fls. 152), enquanto ainda houver crianças de zero a três anos não atendidas pela rede municipal de ensino.

De outra parte, a Municipalidade obteve conceito "B – Efetiva" no índice i-EDUC do IEGM. Não obstante, as respostas ao questionário demonstram a necessidade de aprimoramento do setor, notadamente no que concerne à ausência de: sala de aleitamento e local para acondicionamento de leite materno nas creches municipais; brinquedos no pátio infantil de todos os estabelecimentos de pré-escola; formação específica de nível superior para todos os professores; informação quanto à meta e ao resultado do indicador próprio de

26.



27. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.



qualidade do ensino; adaptação de todas as escolas para receber alunos com deficiência; Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) vigente para todos os estabelecimentos da rede municipal; controles de acondicionamento de alimentos da merenda escolar; biblioteca ou sala de leitura e quadra poliesportiva coberta em todas as escolas; e fornecimento de recursos para o funcionamento dos Conselhos Municipal de Educação, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Alimentação Escolar.

Além disso, verificaram-se as seguintes ocorrências, que deverão ser objeto de atenção do Gestor: turmas dos anos finais com menos de $1,5m^2$ por aluno; classes dos anos iniciais com mais de 24 crianças; turmas dos anos iniciais do ensino fundamental com menos de $1,875m^2$ por estudante; classes de: pré-escola com mais de 22 alunos, creche com mais de 13 crianças e anos finais do ensino fundamental com mais de 30 estudantes, contrariando as recomendações do Conselho Nacional de Educação (CNE); divergência nos dados fornecidos pela Prefeitura se comparados ao censo educacional; veículos da frota escolar com mais de dez anos de fabricação; menos de 50% dos alunos dos anos finais e de 25% dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental concluindo o ano letivo em período integral; desempenho insuficiente na Prova Brasil/SAEB; e cinco unidades de ensino necessitando de reparos em 2019.

Por outro lado, conforme depreende-se dos quadros abaixo²⁸, a Municipalidade tem superado as metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental, bem como para o ensino médio. No entanto, houve retrocesso nas notas obtidas pelo ciclo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

fundamental (anos iniciais e finais) se comparadas àquelas recebidas na avaliação anterior (2017).

Anos iniciais (4ª série/ 5º ano)

Município	Metas Observadas									Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021		
SANTANA DE PARNAÍBA	43	44	52	50	52	57	58	64	44	47	51	54	57	55	62	64		

Anos finais (8ª série/ 9º ano)

Município	Metas Observadas									Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021		
SANTANA DE PARNAÍBA		42	42	42	47	46	53	53	40	43	48	48	49	52	54	57		

Ensino médio

Município	Metas Observadas									Metas Projetadas								
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021		
SANTANA DE PARNAÍBA							42	48							44	45		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscalizações ordenadas dedicadas ao transporte²⁹ e
à merenda³⁰ escolares apuraram a ocorrência de diversas

II e VII Fiscalizações Ordenadas	
1.	Tema
	Transporte Escolar
	Datas
	Fiscalização Ordenada II: 26 de março de 2019 Fiscalização Ordenada VII: 26 de setembro de 2019
	Eventos
1.	9.1 a 9.5 e 98.1 a 98.5 do IC-9061/989.19
	Diretoria
	8ª DF/ DSF-II
1.	Unidades Visitadas
	Secretaria Municipal de Educação
	Colégio Municipal Aurélio Giaroli Teixeira
	Colégio Municipal Maria Fernandes Machado de Oliveira
	Colégio Municipal Prefeito João José de Oliveira
	Colégio Municipal Professora Helena Chaves Damasceno
A seguir destacamos alguns apontamentos realizados nas Fiscalizações Ordenadas.	
- Secretaria Municipal de Educação	
• Nem todos os alunos que requereram o transporte escolar no ano de 2019 foram beneficiados • Não existem dados individualizados dos veículos utilizados no transporte escolar contendo as informações das manutenções realizadas (Frota TILCULIZADA) • Há condutores que não possuem comprovante de aprovação em curso especializado de transporte escolar, nos termos do item 6.2 do Anexo II da Resolução CONTRAN nº 168/04 • Há condutores que cometeram infrações graves ou gravíssimas ou são reincidentes em infrações médias durante os 12 (doze) últimos meses • Há condutores que não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal, relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores dentro do prazo de validade	
Após os apontamentos da fiscalização, a Prefeitura apresentou as seguintes respostas/providências adotadas:	
- Secretaria Municipal de Educação (Eventos 93.1 a 93.5)	
• Quantidade de alunos que solicitaram o benefício do transporte escolar foram 2.549 alunos, todos foram atendidos • As manutenções dos veículos são realizadas pelas empresas terceirizadas e devidamente vistoriadas pelo órgão de trânsito responsável • Todos os condutores possuem comprovante de aprovação em Curso Especializado de Transporte Escolar • Todos os condutores apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal • Não há condutores que cometeram infrações graves, gravíssimas ou que sejam reincidentes em infrações médias no período em análise	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

IV e VIII Fiscalizações Ordenadas		
2	Tema	Merenda Escolar
	Datas	Fiscalização Ordenada IV: 28 de maio de 2019 Fiscalização Ordenada VIII: 31 de outubro de 2019
	Eventos	38.1 a 38.5 e 120.1 a 120.5 de TC-9051/985-19
	Diretoria	8ª DF/DSF-II
	Unidades Visitadas	Colégio Municipal Benedita Odette de Moraes Savioia Colégio Municipal Professora Daisy Moraes Chaves Nicolas Colégio Municipal Professora Ricarda dos Santos Colégio Municipal Georgina de Andrade (Nadalini)
A seguir destacamos alguns apontamentos realizados nas Fiscalizações Ordenadas:		
- Colégio Municipal Benedita Odette de Moraes Savioia • Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária (reincidente). • Não havia cardápio especial para alunos com necessidade de atenção nutricional. • Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE (reincidente). • Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade (reincidente). - Colégio Municipal Professora Daisy Moraes Chaves Nicolas • Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária (reincidente). • Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09.04.2013 (reincidente). • As merendeiras não estavam adequadamente vestidas, em inobservância aos artigos 11 e 12 da Portaria CVS nº 5, de 09/04/2013, conforme descrição a seguir: As merendeiras estavam munidas de toucas e luvas, porém não estavam utilizando sapatos antiderrapantes e algumas não possuíam luvas (reincidente). • O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola (reincidente). • Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE (reincidente). • Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade (reincidente). • As instalações físicas da área de armazenamento dos alimentos apresentavam as seguintes ocorrências: No ambiente em que os alimentos são estocados também são guardados baldes e vassouras que contém impurezas (reincidente). • Não havia controle de itens estocados (reincidente). • A fiscalização fez as seguintes anotações: a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba não corrigiu os apontamentos realizados pelo TCE-SP na fiscalização anterior (IV Ordenada). Ignorando ou tratando com ironia as falhas assinaladas no relatório, além de não atender aos e-mails enviados pela direção do colégio. - Colégio Municipal Professora Ricarda dos Santos • As instalações físicas da área de preparo dos alimentos apresentavam as		



irregularidades, parte das quais ainda não havia sido regularizada no momento da última inspeção.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTANA DE PARNAÍBA, relativas ao exercício de 2019, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que o Executivo aprimore o controle interno, assegurando-se de sua autonomia e independência; corrija as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Educação, Planejamento, Saúde, Gestão Ambiental, Defesa Civil e Governança de Tecnologia de Informação,

- seguintes ocorrências: parede com infiltração e quebrando.
- Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária (reincidente).
 - Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09.04.2013 (reincidente).
 - A merenda fornecida no dia não era a mesma do cardápio (reincidente).
 - Não havia separação de amostras para o controle da merenda.
 - Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda (reincidente).
 - O CAE não fiscaliza as condições da merenda na escola (reincidente).
 - Não havia registro sobre a última fiscalização do CAE (reincidente).
 - Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade (reincidente).
 - A última desratização não foi feita há menos de 6 (seis) meses (reincidente).
 - As instalações físicas da área de armazenamento dos alimentos apresentavam as seguintes ocorrências: freezer improvisado no almoxarifado, com cheiro muito forte.
 - Não havia controle de itens estocados (reincidente).
- Colégio Municipal Georgina de Andrade Nadalin
- As portas e janelas das áreas de preparo dos alimentos não possuíam telas milimetradas (reincidente).
 - Não havia alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária (reincidente).
 - Não havia Relatório de Inspeção de Boas Práticas emitido pela Vigilância Sanitária, em descumprimento ao previsto na Portaria CVS 5, de 09.04.2013 (reincidente).
 - A nutricionista responsável não elaborou as Fichas Técnicas de Preparo, em observância ao artigo 14, parágrafo 7º da Resolução FNDE nº 26 de 17.06.2013 (reincidente).
 - Não são aplicados testes de aceitabilidade junto aos alunos que recebem a merenda (reincidente).
 - Não havia AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros no prazo de validade (reincidente).
 - As portas e janelas das áreas de armazenamento dos alimentos não possuíam telas milimetradas (reincidente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração; garanta a exatidão das informações contábeis, bem como alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (artigo 1º da LRF e artigo 83 da Lei nº 4.320/1964), observando o Comunicado SDG nº 34/2009; quanto à base de cálculo sobre a qual incidem as alíquotas de contribuição previdenciária, observe a legislação incidente; inscreva adequadamente os débitos junto ao RPPS nas demonstrações contábeis da Prefeitura; primore a elaboração dos editais para contratação de pessoal por tempo determinado; adéque a escala de plantões dos médicos observando o disposto na Lei Municipal nº 3.117/11, bem como revise os valores pagos a título de Adicional de Urgência e Emergência e de Adicional de Atendimento Ambulatorial, atentando-se ao que determina a Lei Municipal nº 3.117/11 e o Decreto Municipal nº 3.751/15; reveja os vencimentos dos professores do magistério público municipal, adequando-os, no mínimo, ao piso salarial da categoria; aperfeiçoe o controle na gestão dos contratos e institua processo regular de ressarcimento das infrações de trânsito cometidas por servidores municipais; aprimore o funcionamento da Ouvidoria Municipal, observando o disposto na Lei nº 13.460/17; observe com rigor o disposto na Lei de Licitações e Contratos; sane as irregularidades constatadas nos procedimentos de licenciamento ambiental; ajuste o Portal da Transparência da Prefeitura, incluindo as informações referentes aos pagamentos de diárias; promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e cumpra integralmente as instruções e as recomendações exaradas pela Corte de Contas.

É como voto.